



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26.11.2013

PROCESSO TC N° 1103637-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO MORENO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

INTERESSADO: LUIZA TERESA VIEIRA SANTANA

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do gestor da(o) Fundo Previdenciário do Município do Moreno, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Por proposta da Coordenadoria de Controle Externo, com base em análise que levou em consideração critérios de relevância, materialidade e risco, o presente Processo teve sua análise sobreposta por decisão do Conselho desta Corte.

Após aprovação da Resolução TC n° 09/13, que determinou o levantamento do referido sobrepostamento, vieram-me os autos com Parecer Técnico elaborado pelo setor competente desta Corte.

É o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Transcrevo o parecer emitido pela equipe técnica desta Corte:

O presente processo refere-se à prestação de contas anual do Fundo Previdenciário do Município do Moreno, relativa ao exercício de 2010, recebida por esta Corte de Contas em 01/04/2011 (fls.01), observando, portanto, o art. 33 da Lei Estadual n.º 12.600/04 e tendo como responsável o Sra. Lusia Teresa Vieira Santana.

Conforme Plano Anual de Fiscalização - PAF, aprovado em sessão administrativa do dia 02/05/2011, a Coordenadoria de Controle Externo apresentou os processos que teriam fiscalização "in loco" a partir de seleção realizada com base em critérios de relevância, materialidade e risco, e de acordo com a capacidade operativa dos respectivos segmentos de fiscalização.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Assim, com base no PAF retrocitado, o presente processo de prestação de contas teve sua instrução deferida através de sobrestamento, tendo sido automaticamente levantado em 17/09/2013, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução TCE-PE nº 09/2013.

De acordo com informações extraídas dos demonstrativos da prestação de contas, observa-se que os gastos da Entidade totalizaram um montante de R\$ 4.147.704,25 no exercício de 2010. Desse total, somente o elemento "Aposentadorias e Reforma" atingiu a cifra de R\$ 4.133.735,10. Os outros elementos de despesas que merecem destaque são: "Pensão", com um montante de R\$ 532.788,64, "Serviços de Consultoria", com gastos de R\$ 79.500,00 e "Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica" que atingiu a cifra de R\$ 61.929,53. Já em relação à receita arrecadada, verifica-se o montante de R\$ 4.594.425,68, sendo R\$ 4.559.515,82, como Receita de Contribuição e R\$ 34.909,86, como Receita Patrimonial.

Em consulta aos sistemas do TCE-PE, verifica-se que não houve ação de controle externo relativa à referida unidade gestora, concernente ao exercício de 2010. Assim, pelo aqui exposto e por não terem ocorrido fatos supervenientes que ensejassem o levantamento do sobrestamento e consequente instrução processual da referida prestação de contas, opina-se pelo envio ao Relator para os encaminhamentos necessários, sugerindo julgamento pela regularidade das contas.

Isso posto:

CONSIDERANDO que após período de sobrestamento do presente processo, com base em critérios de relevância, materialidade e risco, não restou identificado nenhum fato novo, até esta data, que justifique uma análise mais aprofundada da presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que o Gestor, ao Prestar Contas de acordo com as normas que regem a matéria, tem o direito a um posicionamento, por parte desta Corte, em relação às contas prestadas;

CONSIDERANDO que não restou nenhuma irregularidade ou falha que possibilite restrições a presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 09/13;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Julgo regular a presente Prestação de Contas, quitando,  
por consequência, o responsável.

---

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL E MARCOS LORETO VOTARAM DE  
ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO.  
EJS/PAN/ACS.